

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000021/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/02/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002684/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46525.000023/2011-67
DATA DO PROTOCOLO: 10/02/2011

SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO EST GO TO, CNPJ n. 01.668.094/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANA MARIA DA COSTA E SILVA e por seu Diretor, Sr(a). DEOCLECIANO PEREIRA DUARTE;

E

SINDICATO DOS BENEFICIADORES DE ARROZ DO ESTADO DO TO, CNPJ n. 25.042.979/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS AUGUSTO SUZANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Arroz**, com abrangência territorial em **TO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Os empregadores reajustarão os salários dos empregados em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) sobre os salários do mês de dezembro de 2.010, a partir do mês de janeiro de 2.011.

Parágrafo único - Dos Salários Normativos da Categoria

I - Só será iniciante e submetido a caráter experimental, trabalho em período de experiência, na forma da lei, aquele trabalhador ou aquela trabalhadora que não tiver experiência anterior devidamente comprovada em CTPS, aos quais fica garantido piso salarial admissional mínimo no valor correspondente a um salário mínimo vigente, mensalmente.

II - Fica garantido ao empregado e à empregada que cumprir o estágio probatório,

ou seja, o período de experiência de, no máximo, 90 (noventa) dias, o Salário Normativo da Categoria correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente acrescido de 5% (cinco por cento), referente a piso salarial.

III - Fica assegurado que sendo idêntica à função, a todo trabalho de igual valor, ou seja, aquele feito com a mesma produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos prestados ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de nacionalidade, idade ou sexo, conforme dispõe o art. 461 da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ANTECIPAÇÕES

Serão compensadas todas as antecipações espontâneas, concedidas no período de vigência desta CCT, exceto as decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos empregados, por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes nos quais contenha: salários e adicionais pagos, número de horas extras, descontos efetuados, descanso semanal, remuneração, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º

A primeira parcela do 13º salário poderá ser pago pelas empresas, juntamente com o salário do mês de julho e a segunda parcela em dezembro.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUTIVIDADE

Sobre os salários base os empregados poderão ter uma gratificação por

produtividade de 5% (cinco por cento), de acordo com os critérios adotados por cada empresa.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo morte do empregado, a empresa concederá a seu dependente auxílio funeral no valor correspondente a 1 (um) menor salário de benefício do INSS, a ser pago de uma só vez.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS O PRAZO LEGAL

Os empregadores que fizerem a quitação da rescisão do contrato de trabalho após o prazo determinado no parágrafo 4º do artigo 477 da CLT ficam obrigados ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração diária, devidamente corrigida pela TR ou outro índice que venha substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Quando a empresa dispensar o empregado do cumprimento do Aviso Prévio dado por ela, deverá anotar esta circunstância na frente do mesmo, devendo fazer a quitação da rescisão no prazo determinado no item II do parágrafo 1º do Art. 487 da CLT.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE AAS E DECLARAÇÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

As empresas fornecerão aos empregados dispensados, o Atestado de Afastamento e Salários (AAS) e a Declaração de Rendimento e de Imposto de Renda Retido na Fonte, para fins legais, no início do Ano Fiscal, desde que solicitado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS DE EMPREGADO

As empresas se obrigam a fornecer recibos de documentos pessoais entregues por seus empregados para quaisquer finalidades, relacionados com seus contratos de trabalho, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e devolução dos mesmos, sempre que o empregado o exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão água potável, sanitários e vestiários a todos os trabalhadores no seu local de trabalho.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

A duração da jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares nos termos dos artigos 59 e 61 da CLT e do permissivo da carta Magna da República, e o trabalho em domingos e feriados, ou seja, dias de repouso/descanso semanal remunerado, não compensados, serão admitidos na forma do dispositivo nos arts. 67 e 70 da CLT, e na conformidade do art. 7º do Decreto nº. 27.048/49, e também mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo primeiro - As horas suplementares (horas extras) trabalhadas serão remuneradas em valores acrescidos de adicionais sobre os valores das horas normais, da seguinte maneira:

I - As duas primeiras horas eventualmente praticadas serão remuneradas com acréscimos de adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

II - Demais horas eventualmente praticadas, excedentes das duas primeiras, na forma do *caput*, serão remuneradas com acréscimo do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

III - As horas eventualmente praticadas em dias de domingos e feriados, ou seja, dias de repouso/descanso semanal remunerado, na forma do *caput*, serão remuneradas com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo - As remunerações de horas extras terão as integrações, os reflexos e repercussões na forma da lei.

Parágrafo terceiro - As horas trabalhadas obrigatoriamente serão registradas em cartão de ponto ou outro sistema utilizado pela empresa.

Parágrafo quarto - As empresas poderão estabelecer programa de compensação de dias intercalados, domingos e feriados, ou entre finais de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado, com acordo coletivo aprovado pela maioria de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Dentro dos limites fixados em lei, poderá a empresa utilizar-se do sistema de compensação de horário, de tal modo que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição de horas da jornada em outro dia, ou outros dias, desde que compensadas e dentro do limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, e, se isso não ocorrer, as horas trabalhadas além da jornada mensal normal deverão ser pagas como extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS

Os empregadores, quando da concessão de férias coletivas, se obrigam a comunicar esta ocorrência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, e após, ao Sindicato profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas empregadoras fornecerão gratuitamente, para os seus funcionários uniformes de boa qualidade e condizentes com a função exercida e botinas para o uso exclusivo em serviço, sendo no mínimo quatro uniformes e três pares de botinas por ano.

Parágrafo primeiro - A reposição de qualquer item acima danificado fica condicionada à devolução do item anteriormente usado e danificado.

Parágrafo segundo - As botinas deverão ser antiderrapantes e resistentes conforme NR 6.

Parágrafo terceiro - Às empregadas deverão ser fornecidas botinas de modelos diferenciados, mas com a mesma qualidade daquelas fornecidas aos empregados.

Parágrafo quarto - O fornecimento não será considerado Salário Utilidade, e o empregado devolverão os uniformes e as botinas recebidas ao término do Contrato, em sendo requerido pela empregadora respectiva.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

A empresa manterá no estabelecimento o material e os medicamentos necessários à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar-se imediatamente com os familiares do acidentado quando este for levado do local de trabalho para ser hospitalizado, indicando-lhe o nome e endereço do hospital para onde o empregado foi levado.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES

Conforme decisão de trabalhadores e o contido nas ORIENTAÇÕES nºs 1, 2, 3, 4, e 5, aprovadas na 2ª Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, fica assegurado, nos termos dos artigos 462 e 545 da CLT e art. 8º,

inciso 4º da CF/88 e decisões do STF, que as empresas procederão aos descontos na folha de pagamento de seus empregados, a favor do sindicato profissional, das contribuições aprovadas em assembléia pelo Sindicato obreiro, com vigência a partir desta data, até que novas negociações serão levadas a termo para revisão da presente CCT, ressalvando o direito de oposição dos trabalhadores, feita de próprio punho perante o Sindicato.

§ 1º - Os descontos poderão referir-se a contribuição negocial ou mensalidade sindical, abrangendo todos os trabalhadores que laboram na base territorial do sindicato.

§ 2º - As empresas descontarão da folha de pagamento de seus empregados 3% (três por cento) de cada empregado, de uma única vez, sobre os salários de FEVEREIRO/2011 em favor do Sindicato Profissional, para atender seus fins sociais e a título de contribuição negocial, até o dia 07-03-11, através de Boleto Bancário ou depósito bancário - Caixa Econômica Federal, Ag. 012, Op. 003, Conta nº. 75079-4.

§ 3º - O desconto a que se refere esta Cláusula será anotado na CTPS dos empregados.

§ 4º - O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos sujeita o empregador ao pagamento da multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito, depois de acrescidas de correção monetária e juros legais, revertido em benefício do STIAG.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROVÉRSIAS OU DIVERGÊNCIAS

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das Cláusulas ora convencionadas serão resolvidas pela Justiça do Trabalho de Gurupi, TO, Art. 625 da CLT e Art. 114 da CF.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INFRAÇÃO

Caso ocorra qualquer infração à presente CCT, somente será caracterizada para efeito de cobrança de multa, após aviso do Sindicato profissional à Empresa inadimplente, que terá o prazo máximo de 10 dias, a contar da comunicação, para

justificar ou cumprir a obrigação.

ANA MARIA DA COSTA E SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO EST GO TO

DEOCLECIANO PEREIRA DUARTE
Diretor
SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO EST GO TO

CARLOS AUGUSTO SUZANA
Presidente
SINDICATO DOS BENEFICIADORES DE ARROZ DO ESTADO DO TO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .